



PROCESSO Nº 1200/18

PROTOCOLO Nº 15.450.926-7

DATA: 30/10/18

PARECER CEE/CES Nº 85/18

APROVADO EM 05/12/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Física - Bacharelado, ofertado pela UEL.

RELATOR: ALDO NELSON BONA

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Parecer favorável.*

## **I. RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do ofício CES/GAB/Seti nº 975/18 (fl. 167) e Informação Técnica nº 137/18-CES/Seti (fl. 166), ambos de 06/11/18, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicitou a renovação do reconhecimento do curso de graduação em Física - Bacharelado, mediante ofício nº 550/18-R/UEL, de 25/10/18. (fl. 03)

A Universidade Estadual de Londrina (UEL), com a estrutura administrativa sediada em Londrina, na Rodovia Celso Garcia Cid, PR 445, Km 380, *Campus* Universitário, foi criada pelo Decreto Estadual nº 18.110, de 28/01/70. O reconhecimento ocorreu por meio do Decreto Federal nº 69.324 de 07/10/71, sendo transformada em Autarquia pela Lei Estadual nº 9.663, de 16/07/91.

O curso de graduação em Física - Bacharelado foi reconhecido pelo Decreto Federal nº 81.609, de 28/04/78. Obteve a última renovação de reconhecimento por meio do Decreto Estadual nº 1697/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 19/06/15, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 74/14, de 04/12/14, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 15/03/15 a 14/03/19.



PROCESSO Nº 1200/18

## II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Física - Bacharelado, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2014), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-3, conforme extrato à folha 63, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigo 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

**Parágrafo único.** Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 2.900 (duas mil e novecentas) horas, 30 (trinta) vagas anuais, turno de funcionamento noturno, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.

A instituição apresentou a Matriz Curricular vigente do curso, folhas 48 a 50, bem como os objetivos do curso e o Perfil Profissional do Egresso, às folhas 22 e 23.

O curso tem como coordenador o professor Marcelo Alves de Carvalho, graduado em Física (2006) pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), mestre (2009) e doutor (2013) em Ensino de Ciências e Educação Matemática - (UEL), que possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 11)

O quadro de docentes é constituído de 31 (trinta e um) professores, sendo 28 (vinte e oito) doutores, 01 (um) mestre e 02 (dois) especialistas. Quanto ao regime de trabalho, 20 (vinte) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 08 (oito) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas), 03 (três) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas). Do total de docentes, 10 (dez) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 56 a 59)



PROCESSO Nº 1200/18

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 54.

ANO	RELAÇÃO CANDIDATO/VAGA EM PROCESSO DE SELEÇÃO DE INGRESSO			RELAÇÃO FORMANDOS/INGRESSANTES	
	Inscritos (Vestibular + SISU)	Vagas ofertadas (Vestibular + SISU)	Relação candidato/vaga *	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes efetivamente formados
2018	99	30	3,3	30	
2017	137	30	4,6	30	12
2016	136	30	4,5	31	7
2015	67	30	2,2	29	9
2014	57	30	1,9	28	9

\* A Relação Candidato/Vaga refere-se a Taxa de Procura (número total de candidatos em relação ao número total de vagas ofertadas)

Um dado apresentado no quadro acima que merece reflexão por parte da instituição é o que se refere ao número de estudantes efetivamente formados. Embora seja do conhecimento deste Conselho a realidade nacional de formação na área de Física, não pode ser considerado como natural que o esforço de toda a sociedade na manutenção de uma universidade pública apresente resultados expressivos de exclusão.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente. Importante ressaltar que a instituição protocolou procedimentos relativos ao atendimento da Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, sendo que os mesmos estão sob análise desta Câmara.

### III. VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Física - Bacharelado, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 15/03/19 até 14/03/23, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 2.900 (duas mil e novecentas) horas, 30 (trinta) vagas anuais, turno de funcionamento noturno, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.



PROCESSO Nº 1200/18

Recomenda-se à instituição que promova ações no sentido de diminuir a evasão e aumentar o número de formandos do curso.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR).

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Aldo Nelson Bona  
Relator

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 05 de dezembro de 2018.

Décio Sperandio  
Presidente da CES em exercício